



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° /2025

Maceió, de

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “*Institui a Plataforma Única do Estado de Alagoas, denominada Alagoas Inteligente, dispõe sobre as regras de unificação dos canais digitais e a disponibilização dos serviços da Administração Pública Estadual, e dá outras providências.*”

O art. 86, § 1º, II, b, da Constituição do Estado de Alagoas disciplina que são de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo.

A presente proposição tem como objetivo instituir a Plataforma Única Alagoas Inteligente como instrumento estratégico de modernização da Administração Pública Estadual, centralizando e padronizando o acesso digital aos serviços públicos, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Lei Estadual nº 9.272, de 11 de junho de 2024, que institui a Política de Governo Digital no Estado de Alagoas.

A medida visa resolver a atual fragmentação na prestação dos serviços públicos digitais, que se encontram dispersos em múltiplos canais e sistemas desconectados, dificultando o acesso dos cidadãos, gerando ineficiências administrativas e comprometendo a transparência e a segurança das informações. A criação da plataforma unificada promoverá maior eficiência, inclusão digital, interoperabilidade entre sistemas e melhoria contínua na qualidade dos serviços prestados à população alagoana.

O Projeto de Lei estabelece a obrigatoriedade de integração de todos os Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual à plataforma, implementando sistema de login unificado com suporte para certificação e assinatura digital, definindo competências para coordenação, monitoramento e capacitação técnica, além de prever mecanismos de pesquisa de satisfação e canais acessíveis de ouvidoria para assegurar a melhoria contínua dos serviços.

A iniciativa representa importante avanço na consolidação de um Estado mais acessível, transparente e centrado no cidadão, alinhando-se às melhores práticas nacionais e internacionais de governo digital, contribuindo significativamente para o desenvolvimento socioeconômico e a inovação na gestão pública estadual.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

PAULO SURÚAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS

Processo nº E:01700.0000004740/2025

Interessado: Secretaria de Estado de Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG.

Assunto: Projeto de Lei. “*Institui a Plataforma Única do Estado de Alagoas, denominada Alagoas Inteligente, dispõe sobre as regras de unificação dos canais digitais e a disponibilização dos serviços da Administração Pública Estadual, e dá outras providências.*”

De acordo.

Encaminhe-se a Mensagem acompanhada do respectivo Projeto de Lei à egrégia Assembleia Legislativa Estadual.

Em

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Publicado no DOE
de / /2025.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI N° /2025

INSTITUI A PLATAFORMA ÚNICA DO ESTADO DE ALAGOAS, DENOMINADA ALAGOAS INTELIGENTE, DISPÕE SOBRE AS REGRAS DE UNIFICAÇÃO DOS CANAIS DIGITAIS E A DISPONIBILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

**CAPÍTULO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituída a Plataforma Única do Estado de Alagoas, denominada Alagoas Inteligente, destinada a disponibilizar de maneira centralizada os serviços prestados pelo Governo do Estado, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, com o objetivo de minimizar os atendimentos presenciais, simplificar as informações a partir de uma linguagem cidadã, garantir o acompanhamento dos serviços institucionais com autonomia total do órgão prestador e divulgar notícias referentes aos atos praticados.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – Usuário: pessoa física ou jurídica que demanda um serviço público;

II – Carta de Serviços: instrumento de gestão pública que visa dar transparência às informações sobre os órgãos e seus serviços prestados;

III – Interoperabilidade: capacidade de sistemas, dispositivos ou organizações se comunicarem com outros, por meio do compartilhamento de dados;

IV – Plataforma: ambiente virtual que oferta serviços digitais de forma centralizada, permitindo a interação entre o usuário dos serviços públicos e os Órgãos da Administração Pública; e

V – Sistema: conjunto de componentes tecnológicos conectados que trabalham em conjunto para atingir um objetivo.

Art. 3º A Plataforma Alagoas Inteligente deverá ser utilizada por todos os Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta vinculados ao Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. Fica facultada a utilização da Plataforma Alagoas Inteligente às empresas estatais estaduais não dependentes, mediante assinatura de instrumento específico.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

CAPÍTULO II DO LOGIN DE ACESSO

Art. 4º A Plataforma será responsável pela identificação digital do usuário, possuindo métodos de login, validações de dados nas bases do Estado, criação de certificado e assinatura digital.

Art. 5º A Plataforma disponibilizará o acesso aos serviços públicos a partir de um login unificado, podendo o usuário escolher entre o login gov.br ou login alternativo cadastrado na própria plataforma.

Art. 6º Os órgãos responsáveis devem auxiliar o usuário na emissão de certificados e assinaturas digitais, utilizando os meios disponíveis de acordo com sua competência.

CAPÍTULO III DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 7º Os órgãos e entidades devem cadastrar seus serviços na Carta de Serviços correspondente ao seu perfil na plataforma, onde deverão divulgar informações atualizadas, completas e procedentes.

Art. 8º Os Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Estado deverão:

I – utilizar e promover a integração à Plataforma Única de Serviços Digitais do Estado de Alagoas, adotando suas metodologias, funcionalidades disponíveis, assegurando a compatibilidade dos sistemas utilizados, seus bancos de dados e tecnologias necessárias para a efetiva realização dos serviços prestados;

II – cadastrar e atualizar as informações dos serviços públicos diretamente na Plataforma Única de Serviços do Governo;

III – buscar a implantação e melhoria total dos serviços públicos prestados, à medida que ocorra o desenvolvimento dos serviços, seguindo as etapas de mapeamento de processos, ambiente de desenvolvimento, ambiente de produção e avaliação de testes; e

IV – monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços públicos disponíveis, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços.

Art. 9º À Controladoria Geral do Estado – CGE compete monitorar as informações presentes na Carta de Serviços ao Usuário dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. Os Órgãos e Entidades do Poder Público Estadual serão plenamente responsáveis pelas informações contidas em suas respectivas Cartas de Serviço ao Usuário, bem como pela atualização e precisão das informações disponibilizadas.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 10. Os serviços oferecidos em formato digital pelos Órgãos da Administração Pública Estadual, seja por site ou outro meio, devem ser integrados à Plataforma Única de Serviços de Alagoas.

Parágrafo único. A transformação do serviço para o meio digital não será obrigatória para etapas que, devido às suas características específicas, exigem atendimento exclusivamente presencial.

Art. 11. Os serviços constantes nas Cartas de Serviços dos órgãos devem ser transformados para meio digital a partir da formulação de um plano de implantação.

Parágrafo único. O plano de implantação deve conter, no mínimo, as etapas descritas no inciso III do art. 8º desta Lei.

Art. 12. Os Órgãos e as Entidades da Administração Pública Estadual deverão, com o auxílio do Instituto de Tecnologia em Informática e Informação do Estado de Alagoas – ITEC:

I – elaborar, periodicamente, relatórios de levantamento de requisitos tecnológicos do órgão e um plano de implantação de melhorias de tecnologia da informação;

II – desenvolver e aprimorar canais de atendimento ao cidadão, garantindo eficiência, transparência e acessibilidade na prestação dos serviços públicos;

III – modernizar a infraestrutura de tecnologia da informação do órgão, promovendo a aquisição e atualização de equipamentos de hardware, como servidores, computadores, dispositivos móveis e redes, garantindo maior desempenho e segurança operacional; e

IV – adotar políticas de segurança da informação e privacidade de dados, em conformidade com a legislação vigente, visando à proteção das informações institucionais e dos cidadãos.

Art. 13. Todo serviço público prestado digitalmente deverá, ao seu término, disponibilizar uma pesquisa de satisfação do usuário, cabendo ao órgão oferecer canais acessíveis para manifestações da ouvidoria e solicitações de acesso à informação, garantindo transparência nos resultados da pesquisa e na qualidade do serviço prestado.

Art. 14. A prestação dos serviços públicos deverá ocorrer de forma amplamente acessível para a população, incluindo pessoas de baixa renda e residentes em áreas rurais ou isoladas, e o atendimento digital não poderá restringir o direito do cidadão ao atendimento presencial, sempre que este for necessário ou preferido.

Parágrafo único. O acesso à prestação digital dos serviços públicos será realizado, preferencialmente, por meio do autosserviço.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 15. A disponibilidade de canais de atendimento digital não substitui o acompanhamento pela Plataforma de Serviços e Aplicativo, necessários à natureza e ao público-alvo dos serviços.

CAPÍTULO IV DA UNIFICAÇÃO DO ACESSO AOS SERVIÇOS DIGITAIS

Art. 16. A Secretaria de Estado de Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG coordenará as ações de implantação dos serviços públicos dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Estado à Plataforma Única de Serviços, promovendo sua evolução contínua para atender de forma eficiente e acessível às necessidades dos usuários.

Art. 17. A unificação do acesso aos serviços digitais tem como princípios fundamentais:

- I – Acessibilidade e Inclusão Digital;
- II – Segurança da Informação e Proteção de Dados;
- III – Interoperabilidade e Integração;
- IV – Experiência do Usuário e Usabilidade;
- V – Transparência e Prestação de Contas; e
- VI – Eficiência e Redução da Burocracia.

Art. 18. À SEPLAG, compete:

- I – definir diretrizes e padrões tecnológicos;
- II – supervisionar e apoiar os órgãos e entidades na migração e adequação de seus serviços à plataforma;
- III – monitorar indicadores de desempenho;
- IV – promover capacitações e treinamentos; e
- V – estabelecer parcerias para inovação e aprimoramento.

Art. 19. Os Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual deverão:

- I – designar equipes técnicas responsáveis;
- II – colaborar com a SEPLAG;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

III – propor o desenvolvimento de novos serviços públicos; e

IV – garantir a compatibilidade dos serviços digitais em múltiplos dispositivos e navegadores, observando critérios de acessibilidade digital.

Art. 20. A SEPLAG deverá promover campanhas de conscientização e engajamento da população quanto ao uso da Plataforma Única de Serviços.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, mediante Decreto, para disciplinar as disposições necessárias à plena execução da Plataforma Alagoas Inteligente.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Estadual nº 9.556, de 5 de junho de 2025.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, de
2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

R

CJ